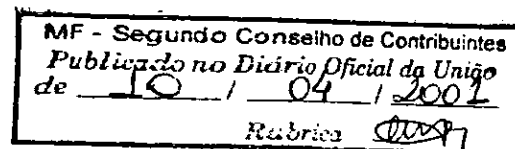




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



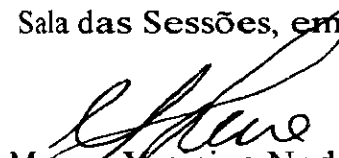
**Processo :** 10980.009383/99-80  
**Acórdão :** 202-12.696  
**Sessão :** 24 de janeiro de 2001  
**Recurso :** 114.757  
**Recorrente :** MAZUR COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.  
**Recorrida :** DRJ em Curitiba - PR

**SIMPLES - EXCLUSÃO** - Não está vedada a opção ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES à pessoa jurídica que presta serviço de pintura de painéis, quando não provado que tem por atividade a propaganda e publicidade.  
**Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
MAZUR COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Adolfo Montelo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo e Maria Teresa Martínez López.  
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo :** 10980.009383/99-80  
**Acórdão :** 202-12.696  
**Recurso :** 114.757  
**Recorrente :** MAZUR COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa qualificada nos autos teve seu CNPJ relacionado no ATO DECLARATÓRIO COLETIVO de fls. 16, onde é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como evento para a exclusão: "Pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS".

Inicialmente a empresa apresentou a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção Pelo Simples (fls. 13), acompanhada da cópia da Certidão Negativa de Débito - CND de fls. 09, expedida pelo INSS, informando que a mesma não apresentava débitos junto àquele Instituto, que, após apreciada, restou como motivo para a exclusão a atividade da contribuinte constante de seu contrato social, que é vedada a opção à sistemática SIMPLES com base na Lei nº 9.317/96, artigo 9º, inciso V, § 4º, com alterações pelo artigo 4º da Lei nº 9.528/97.

A DRJ de Julgamento em Curitiba/PR devolveu o processo à DRF em Curitiba - PR para que fosse instruído com novo Ato Declaratório, pois no anterior não havia constado o evento Atividade Econômica não permitida para o SIMPLES.

Atendendo o despacho, a Delegacia da Receita Federal providenciou a expedição do Ato Declaratório nº 80/99, de fls. 20, constando como evento "**atividade econômica vedada**" para a exclusão da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96.

Às fls. 23 consta a manifestação de inconformidade apresentada no prazo pela empresa, onde alega que, quando de seu Contrato Social (fls. 24/25), datado de 17/07/1986, registrado na Junta Comercial em 07/08/86, a sua atividade era de Agência de Publicidade e Propaganda. Na primeira Alteração Contratual (fls. 26), de 02/01/1990, o ramo de atividade passa a ser pintura de painéis e, a partir de 02/02/1999, como consta da Quinta Alteração Contratual (fls. 27/28), a atividade passa a ser comércio de tintas e materiais de construção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 10980.009383/99-80**

**Acórdão : 202-12.696**

Através da Decisão DRJ/CTA nº 343, de 14 de março de 2000, a autoridade monocrática manifestou-se pela procedência da exclusão, com a fundamentação de que a contribuinte não comprovou não ter auferido receitas de propaganda e publicidade, com a ementa no seguinte teor:

**“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples**

**Ano-calendário: 1999**

**Ementa: OPÇÃO PELO SIMPLES**

**Não tendo a empresa comprovado que não auferiu receitas de prestação de serviços de propaganda e publicidade (CNAE nº 7440-3) é de se manter a exclusão do Simples, por estar tal atividade elencada como atividade econômica não permitida.**

**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.**

Inconformada, a recorrente apresentou, tempestivamente, o Recurso de fls. 42, onde reitera que, desde 19/01/1990, deixou de exercer a atividade de Agenciamento de Publicidade para executar apenas serviços de pintura em faixas para outras empresas divulgarem mensagens, portanto, não faz propaganda, e que, a partir de 09/03/1999, passou para a atividade de comércio de tintas e materiais de construção.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo : 10980.009383/99-80**

**Acórdão : 202-12.696**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base na Lei nº 9.317/96, art. 9º, § 4º, inciso V, em face da alteração promovida pela Lei nº 9.528/97, que veda a opção à pessoa jurídica que exerça atividade de propaganda e publicidade.

Tanto por ocasião da impugnação como na oportunidade do recurso a contribuinte vem alegando que não presta serviços de agenciamento de publicidade desde 02 de janeiro de 1990, quando da Primeira Alteração de seu Contrato Social, porque passou a ter como atividade "pintura de painéis" (fls. 26) e, a partir de 02/02/1999, alterou sua atividade para o ramo de comércio de tintas e materiais de construção.

Ao tratar da verdade material, Luiz Henrique Barros de Arruda<sup>1</sup> nos ensina que:

“Contrariamente ao que se dá, em regra, no processo judicial civil, em que prevalece o princípio da verdade formal (art. 128 do CPF), no processo administrativo não só é facultado ao reclamante, após a fase inaugural, levar aos autos novas provas (item 16, *a*, Juntada Posterior de Provas), como é dever da autoridade administrativa atentar para todas as provas e fatos de que tenha conhecimento, ou mesmo determinar a produção de provas, trazendo-as aos autos, quando sejam capazes de influenciar na decisão.”

Ainda temos *in* Vocabulário Jurídico, que De Plácido e Silva<sup>2</sup>, ao tratar da prova concludente, afirma:

“PROVA CONCLUDENTE. É aquela que se conclui ou resulta da demonstração do *fato afirmado*, em virtude do que se evidencia clara, precisa, inequívoca ou verificada a *existência* do fato que se alegou ou se afirmou.

<sup>1</sup> Processo Administrativo Fiscal, Manual, 2ª Edição, ps. 5, Ed. Resenha, SP, Abril/94.

<sup>2</sup> Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva, 17ª ed. p. 657, Atualizadores: Nagib Salaib Filho e Geraldo Magela Alves, Ed. forense.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10980.009383/99-80  
**Acórdão :** 202-12.696

Nesta razão, pela *força*, do que se mostra (provou), é produzida a *convicção* acerca da *afirmação* do fato, que fundava o tema *probatório*. Concludente aí, pois, exprime bem *convincente*, isto é, que esclarece amplamente o ponto da controvérsia, confirmando a existência do fato alegado.”

Com relação às provas, só foram juntadas cópias de alterações contratuais, enquanto que poderia ter sido realizada diligência junto à recorrente para se definir a sua real atividade, portanto, no caso em questão, entendo que é possível a apreciação do recurso como instruído.

Apesar de o julgador de primeiro grau citar, às fls. 37, o pronunciamento da Divisão de Tributação da 8ª. Região Fiscal na Decisão nº 183, de 15/06/1999, DOU de 25/11/1999, existe, também a Decisão nº 086/98 da mesma Região Fiscal, onde diz que a atividade de "Confecção de placas, painéis, faixas, cartazes, desde que não realize a criação publicitária", pode optar pelo SIMPLES.

Não restou provado que a pessoa jurídica, ora recorrente, presta serviços de agenciamento de publicidade no período de opção ao SIMPLES.

Mediante o exposto e o que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

ADOLFO MONTELO